

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0001297-58.2017.815.0000
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante/Recorrida : Maria José Gomes da Silva

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007

Recorrente/Apelado : Município de Cuitegi

Advogado : Antônio Teotônio Assunção - OAB/PB 10.492

PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS OFERTADAS PELO MUNICÍPIO DE CUITEGI. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIA-LETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO RECURSO QUE SE CONTRAPÕEM AOS ADOTADOS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto os parâmetros da irresignação manifestada pela apelante dialogam de forma clara com os fundamentos adotados na sentença hostilizada.

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. POSSIBILIDADE FRAGMENTÁRIA. PROVA DE CADASTRO TARDIO NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "B", DA NOVA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO APELO.

- "Art. 9° É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador." (Art. 9º daLei nº. 7.998/90)

- Tem direito ao abono do PIS/PASEP o empregado que esteja há, pelo menos, cinco anos cadastrado no programa, tenha auferido até 02 (dois) salários-mínimos médios de remuneração mensal e exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base do referido abono.
- A autora atende ao primeiro critério percepção de até dois salários-mínimos mensais posto que os contracheques e as fichas financeiras anexadas aos autos às fls.13/24 confirmam que ela sempre recebeu remuneração abaixo do referido montante.
- No tocante ao segundo requisito, qual seja, estar há, pelo menos, cinco anos cadastrada no PIS/PASEP, tem parcial razão a requerente, uma vez que a Fazenda Municipal procedeu ao cadastro tardio da demandante no PIS/PASEP, não tendo comprovado nos autos ter realizado o pagamento do mencionado abono.
- Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: "1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma

vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

- "Art. 932. Incumbe ao relator:

*(...)* 

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos."

(Art. 932, V, b, do NCPC).

RECURSO ADESIVO. PREAMBULAR DE AUSÊN-CIA DO INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PLEI-TO DE FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PE-DIDO DE GOZO DO DESCANSO LEGAL. PARCE-LA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGU-RADO PELA CARTA MAGNA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. INSURGÊNCIA MERITÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA QUE EXER-CE O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXIS-TÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. EXE-GESE DA SÚMULA Nº 42 DESTA CORTE DE JUS-TIÇA. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. APLICA-ÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPRO-VIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO ACESSÓRIA.

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7°, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7°, c/c art. 39, § 2°, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela

Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.

- Súmula nº 31do TJPB "É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."
- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil de 2015.
- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus a servidora. Precedente desta Corte de Justiça.
- "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba)
- Existindo lei específica no Município de Cuitegi apta a regular o pagamento do aludido beneficio ao Agente Comunitário de Saúde, descabida a pretensão almejada pelo recorrente/apelado.
- "Art. 932. Incumbe ao relator:

*(...)* 

IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;"

### VISTOS.

Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Maria José Gomes da Silva** em desfavor do **Município de Cuitegi.** 

Na sentença combatida, fls. 273/278, o Magistrado *a quo* proferiu decisão sob os seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, pelo que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, unicamente, do adicional de insalubridade de 15% (quinze por cento), devido desde o mês de abril de 2008, com pagamento mensal sobre a remuneração do(a) autor(a); do 1/3 de férias dos anos de 2008 (proporcional) e 2009; do 13° dos anos de 2008 (proporcional) e 2009, tudo com os acréscimos de juros legais (art. 1°-F da Lei 9.494/97) ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação.

Fazenda Pública isenta de custas (art. 29 do Regimento de Custas). Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, pela parte demandada, pois a parte autora decaiu da parte mínima do pedido (art. 85, §2° c.c. § único do artigo 21 do CPC/2015)." - fls. 278.

Apelação Cível manejada pela autora às fls. 280/282, pugnando, em suma, pela condenação da Edilidade demandada ao pagamento da indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP, bem como à obrigação de inscrevê-la imediatamente no referido programa.

Inconformado também com a decisão, o Município de Cuitegi interpôs Recurso Adesivo (fls. 287/291). Suscita, preambularmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio para a concessão de férias e de seu terço constitucional. Argumenta, ainda, que a lei municipal não prevê a incidência do adicional de insalubridade no caso concreto.

Contrarrazões ofertadas às fls. 284/286 e às fls. 295/296.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar da falta de interesse de agir, suscitada pela Fazenda Municipal em sua irresignação acessória, e, quanto ao mérito, pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 306/307-verso).

É o relatório.

### DECIDO.

# ightarrow DA PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS OFERTADAS PELO MUNICÍPIO DE CUITEGI – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Inicialmente, o Município de Cuitegi, nas contrarrazões à Apelação Cível interposta pela autora, alega ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados na sentença combatida.

Ora, o recurso trouxe, de forma clara e expressa, as razões de inconformidade da apelante com a decisão proferida pelo magistrado de base, pugnando pelo pagamento da indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP, bem como à obrigação de inscrevê-la imediatamente no referido programa, posto que o aludido benefício foi objeto de indeferimento em sede de primeiro grau. Desse modo, apresenta-se inconteste a observância ao princípio da dialeticidade.

Ademais, os argumentos utilizados na súplica da promovente foram suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.

Por oportuno, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CO-NHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILI-DADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONS-TRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.
- 2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALO-MÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)"

Por essa razão, rejeito a questão prévia em debate.

# → DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA

Inicialmente, **mantenho a gratuidade judiciária** deferida à ora apelante em momento predecessor.

Alega a promovente que o Município de Cuitegi deve ser condenado ao pagamento de indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP, bem como a promover a inscrição imediata da parte recorrente no referido programa.

Quanto a isto, importa destacar que o ente municipal, empregador daquela, é responsável pelo cadastramento dos seus servidores, a fim de que os repasses possam ser efetuados ao programa.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ou no Programa de Integração Social

(PIS) decorre de norma legislativa federal (Lei Complementar nº. 08/1970), referendada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239¹, e parágrafos.

A regulamentação e concessão do abono previsto no citado § 3º do art. 230 da Constituição Federal foi promovida inicialmente pela Lei nº 7.859/89, revogada pela Lei nº 13.134/15.

Atualmente, a norma que regula o tema é a Lei nº. 7.998/90, a qual exige dos servidores, como requisitos para o recebimento do beneficio, a percepção de até dois salários-mínimos e que estejam cadastrados no PIS/PASEP há, pelo menos, cinco anos, consoante abaixo transcrito:

Art. 9° É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei n° 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Portanto, far-se-á imperiosa a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos pela demandante, como fora alegado.

A requerente atende ao primeiro critério – percepção de até dois saláriosmínimos mensais – posto que os contracheques e as fichas financeiras anexadas aos autos às fls.13/24 confirmam que ela sempre recebeu remuneração abaixo deste montante.

No tocante ao segundo requisito, qual seja, estar há, pelo menos, cinco anos cadastrada no PIS/PASEP, tem parcial razão a demandante.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela <u>Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970</u>, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela <u>Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970</u>, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.(<u>Regulamento</u>)

<sup>§ 1</sup>º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

<sup>§ 2</sup>º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

<sup>§ 3</sup>º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Vale anotar, por oportuno e necessário, que é descabido o pleito de se exigir do Município que promova a imediata inscrição da autora no PIS/PASEP, pois há prova em contrário nos autos demonstrando que ela já fora efetivamente cadastrada (fls. 41), sob o nº 11.730.647.280.

Logo, resta saber se ela tem direito a ser indenizada pelo abono, no valor de um salário-mínimo, conforme requerido na inicial.

De acordo com a Portaria nº 034/2008 (fl. 12), a reclamante foi nomeada para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde no dia **02/04/2008**. Este, portanto, é o marco inicial para o segundo requisito da Lei nº 7.998/90 (estar inscrita há, pelo menos, cinco anos no programa).

Considerando que ela só teria direito a receber o abono PIS/PASEP após cinco anos do cadastro inicial, aquele deveria ter sido pago em 2013 e 2014, pois, nestes períodos, ela recebeu até 02 (dois) salários-mínimos médios de remuneração mensal e exerceu atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias nos anos-base.

Assim sendo, o pleito de indenização compensatória, diante do cadastro tardio da autora no PIS/PASEP, tem parcial procedência, até porque o município promovido a cadastrou somente em 2009, e não comprovou nos autos ter realizado o pagamento do mencionado abono.

Diante da inclusão da parcela acima delineada na condenação imposta à Fazenda Pública, faz-se imperiosa a definição da aplicabilidade dos consectários legais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou, à época, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, *leading case*, a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Ocorre que, o Excelso Pretório, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Por último, no tocante ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, determino que serão computados, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento da verba, em observância ao intelecto expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, cujo excerto segue transcrito abaixo:

"(...)

O termo inicial dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorre da liquidez da obrigação, isto é, sendo líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397, caput, do Código Civil de 2002, e sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 219, caput, do CPC, tal como ocorre no caso de condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração, em que o valor somente será determinado após o trânsito em julgado da sentença judicial, em sede de liquidação." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Nessa senda, compete ao relator, também monocraticamente, dar provimento à súplica interposta em conformidade com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos." (Art. 932, V, b, do NCPC).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada pela autora no apelo, apenas para incluir na condenação do Município promovido a indenização referente à verba destinada ao abono do PIS/PASEP, quanto aos anos-base de 2013 e 2014, res-

salvando a hipótese de abatimento caso já tenha sido paga administrativamente.

Ato contínuo, no tocante aos consectários legais, estabeleço que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA, consoante previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento da verba pugnada.

### → DO RECURSO ADESIVO

### 1 Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir – Férias e Terço Constitucional

O recorrente/apelado suscita, preambularmente, ausência de interesse de agir por não ter havido requerimento administrativo prévio, por parte da autora, no tocante às férias e terço constitucional respectivo.

Pois bem. Quanto à matéria em pauta, importante tecer algumas considerações.

É cediço que o artigo 39, §3°, da Constituição Federal, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7°, dentre os quais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31do TJPB - "É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVI-DOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXO-NERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCI-DO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCI-ONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JU-RISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.
- 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.
- 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por

não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.

4. Recurso extraordinário não provido." (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) – Grifos nossos.

Portanto, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, as férias, acrescidas do terço constitucional, configuram como direito previsto na Constituição Federal.

Em assim sendo, havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento no momento oportuno, isto é, após o interregno compreendido entre os doze meses laborados, o seu adimplemento é medida que se impõe, com o escopo de evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Convém salientar, ainda, que em se tratando de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, nos moldes do artigo 373, inciso II, do novel *Codex*, pelo que deveria o Município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo gozo das férias e a percepção do terço constitucional e, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Dessa forma, em face de não ter a Edilidade comprovado que pagou o terço constitucional de férias, correta se mostra a condenação imposta na sentença, não devendo haver retoques nesse aspecto.

Nessa linha de raciocínio, este Egrégio Tribunal já decidiu:

"PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.<sup>2</sup>" (grifei).

Diante de tais considerações, entendo que não falta à autora interesse de agir, razão pela qual **rejeito** a presente prefacial.

#### 2 Do Mérito

O cerne da controvérsia recursal acessória reside, inicialmente, em aferir se a promovente, que exerce o labor de Agente Comunitário de Saúde do Município de Cuitegi, faz *jus* ao percebimento do adicional de insalubridade.

De acordo com posicionamento desta Corte de Justiça, consagrado na Súmula 42, "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". Vejamos aresto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que a editou:

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rela Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14) – Grifos nossos.

"REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENE-FÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNI-CIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LE-GALIDA- DE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. O tribunal pleno do tribunal de justiça do estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (TJPB; RNec 0004206-72.2012.815.0251; Pri-

.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1<sup>a</sup> Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

meira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2014; Pág. 12) – Grifos nossos.

Assim, no caso em análise, a obrigação de pagar a verba requerida somente se iniciou com a edição da Lei Municipal n.º 253/2008, que "cria os cargos públicos de agente comunitário de saúde ambiental e combate as endemias (agentes da dengue), com lotação na secretaria da saúde do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba" (fls. 42/44).

A referida norma prevê o direito dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Cuitegi ao benefício em questão, fixando os percentuais correspondentes aos graus, bem como condicionando a percepção da vantagem aos seguintes critérios:

"Art. 3°

Parágrafo Primeiro — A remuneração dos empregados públicos ora criados não importará em aumento de despesas para o Município, uma vez que todos eles continuarão a receber os mesmos valores pagos através dos contratos anteriormente estabelecidos firmados, que corresponderão:

*(...)* 

III – Adicional de insalubridade, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo."

Em assim sendo, compete ao relator, também monocraticamente, negar provimento à súplica interposta em confronto com súmula do próprio Tribunal (Súm. 42, TJPB), com fulcro no artigo 932, inciso IV, alíneas "a", da nova Lei Adjetiva Civil. Vejamos:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;"

Com o intelecto esposado, inexiste embasamento que torne hábil a reforma da sentença pretendida pelo recorrente.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade**, suscitada nas contrarrazões ofertadas pelo Município de Cuitegi e, de forma monocrática, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL, interposta pela autora**, para condenar o ente promovido ao pagamento da indenização referente à verba destinada ao abono do PIS/PASEP, quanto aos anos-base de 2013 e 2014, ressalvando a hipótese de abatimento caso já tenha sido paga administrativamente. **Ato contínuo,** estabeleço que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA, consoante previsão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento.

Quanto ao Recurso Adesivo, rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir e, monocraticamente, com fulcro também no art. 932, inc. IV, alínea "a", da nova Lei Adjetiva Civil, NEGO PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO ACESSÓRIA, em estrita consonância com a Súmula 42 deste Egrégio Tribunal.

Por fim, em virtude dos termos dispostos no artigo 85, §3°, inciso I, e §11, do NCPC, majoro os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% (vinte por cento), mantendo-se a sentença objurgada em seus demais termos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017, sexta-feira.

Desembargador José Ricardo Porto RELATOR

J/16